

COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO: DA GÊNESE À TENDENTE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

Andréa Barbosa Saint Pastous de Freitas¹
Felipe Cardoso Moreira de Oliveira²

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar a temática do *compliance* a partir da sua gênese e desenvolvimento, a fim de compreender a influência do modelo norte-americano no arcabouço legislativo existente hoje no Brasil, bem como tecer considerações a respeito da tendente busca por uma standardização de padrões comportamentais, a nível mundial, com vistas à construção de uma cultura organizacional pautada na ética. Para isso, buscou-se investigar as origens do *compliance*, o movimento e o “terreno” que propiciou seu surgimento, passando para o estudo do desenvolvimento e disseminação do conceito para além das fronteiras estatais. A partir dessa compreensão, expõe-se a manifestação mais significativa da ideia de *compliance* existente no Brasil até então, a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), fortemente influenciada e inspirada na legislação norte-americana de combate à corrupção (FCPA). Uma vez analisadas as particularidades de cada normativa legal e o ponto de intersecção entre elas, faz-se uma ponderação acerca das possíveis vantagens e desvantagens da importação do modelo norte-americano, considerando a realidade social, econômica, cultural e política brasileira. Através dos pressupostos teóricos e do método de abordagem dedutivo, o trabalho procura, ao fim e ao cabo, examinar o contexto atual de busca por uma standardização de comportamentos e uma “mundialização” do Direito Penal Econômico, tendo em vista a crescente influência da *soft law* sobre o Direito interno das nações, bem como o papel desempenhado pelo próprio mercado e o setor privado na construção e difusão de uma nova cultura corporativa.

Palavras- chave: *Compliance*. Direito. Corrupção. Standardização/Padrões de Comportamento. Ética.

1 INTRODUÇÃO

Em um cenário capitalista e de constante globalização, as empresas figuram como importantes agentes econômicos, tornando-se cada vez mais complexas em suas relações, bem como ampliando os limites territoriais de sua atuação e sofisticando seus recursos, o que, por conseguinte, dificulta o controle da criminalidade e a regulação dessa atividade³. Assim, passa-se a buscar novas

¹ Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Email: andreabfreitas@outlook.com.

² Orientador. Professor do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Email:

³ FORIGO, Camila Rodrigues. O criminal *compliance* e a autorregulação regulada: privatização no controle à criminalidade econômica. In: GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion (coord.). **Direito**

maneiras, mais eficazes, de ajustar a conduta corporativa de modo a evitar ou atenuar os prejuízos imensuráveis que práticas corruptivas causam à economia e à sociedade. É nesse contexto de protagonismo das corporações no cenário econômico mundial, que surge o *compliance*, termo que vem do inglês “*to comply*” e significa estar de acordo, agir em conformidade com determinada lei ou regra⁴.

Em termos de política criminal, o *compliance* está inserido na ideia da denominada autorregulação regulada, que nada mais é do que um sistema misto de regulação, no qual o particular é chamado a atuar conjuntamente com o Poder Público. Assim, o Estado opta por renunciar parte de sua função regulatória, possibilitando a aplicação de normas internacionais e regras definidas pelos próprios setores regulados⁵.

Do ponto de vista das empresas, o *compliance* tem como principal objetivo prevenir infrações legais em geral, evitando, conseqüentemente, os riscos reputacionais envolvidos em caso de sua ocorrência. Tendo surgido no âmbito das instituições bancárias nos Estados Unidos⁶, não demorou para que os demais setores empresariais percebessem as vantagens da adoção dos programas de *compliance*, bem como para que o Poder Público os incluísse como ferramenta estratégica no combate e prevenção à corrupção. O marco legislativo se deu com o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), legislação norte-americana datada de 1977, que prevê a punição da corrupção internacional de empresas com operações nos Estados Unidos⁷. O FCPA foi responsável por influenciar a avalanche de normas que passaram a colocar as empresas no foco do combate e da prevenção à corrupção pública, utilizando-se do incentivo à adoção de programas de *compliance*⁸.

No Brasil, o tema foi introduzido pela Lei 12.846/2013⁹, conhecida como Lei Anticorrupção, elaborada com base no modelo norte-americano. A referida Lei, buscando atender aos inúmeros compromissos internacionais firmados pelo Brasil, adotou a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas por atos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira¹⁰. Essa iniciativa legal também advém de uma pressão da sociedade civil, que passou a manifestar contrariedade à tais práticas, frente aos inúmeros escândalos envolvendo empresas e agentes públicos, evidenciando condutas corruptas disseminadas de forma

penal econômico: administrativização do direito penal, criminal *compliance* e outros temas contemporâneos. Londrina: Thoth, 2017. p. 18-44. p. 30.

⁴ COMPLIANCE. In: **Cambridge Dictionary**. Londres: Cambridge University Press, 2020. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/compliance>. Acesso em: 10 maio 2020.

⁵ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance:** incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 109-110.

⁶ ABBI – Associação Brasileira de Bancos Internacionais – FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. **Documento Consultivo – Função de Compliance**. Disponível em: http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF710aSDf9jyV/sitefebraban/Funcao_de_Compliance.pdf. Acesso em: 18 out. 2020.

⁷ ESTADOS UNIDOS. Department of Justice. **Lei de Práticas de Corrupção no Exterior**. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁸ MELO, Emerson; SORÉ Raphael. **Compliance:** empresas brasileiras devem estar atentas ao Direito americano. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/compliance-empresas-brasileiras-devem-estar-atentas-ao-direito-americano-20082020>. 2020. Acesso em: 23 ago. 2020.

⁹ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

¹⁰ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance:** incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 16.

sistêmica em praticamente todos os setores econômicos, e causando danos estrondosos aos cofres públicos e aos cidadãos.

Tal é a relevância do presente trabalho, justificada por essa crescente preocupação da sociedade, do Poder Público e do mundo corporativo com o combate à corrupção e a construção de uma cultura empresarial ética. A obtenção de lucro e o retorno aos investimentos dos acionistas continua sendo o objetivo precípua de uma empresa. Porém, o grande desafio que se coloca atualmente é que “não basta obter lucro, ele precisa ser ‘limpo’”¹¹, e é aqui que se insere o *compliance*, como uma das soluções ao desafio, mas que precisa ser aprimorada e adaptada para as diferentes realidades e setores aos quais se aplica, sob pena de não surtir os efeitos almejados¹².

Dessa forma, o tópico I do trabalho trata da conceituação do *compliance*, sua gênese e desenvolvimento, a fim de compreender como se deu a disseminação do conceito e a popularidade de sua aplicação ao redor do globo. O tópico II aborda em detalhes a legislação norte-americana anticorrupção, denominada *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA, bem como a Lei Anticorrupção brasileira (Lei 12.846/13), demonstrando suas particularidades e similaridades, principalmente no tocante à temática do *compliance*, para, ao final, ponderar acerca das principais vantagens e desvantagens da importação do modelo norte-americano para o ordenamento jurídico pátrio, levando em consideração a maturidade institucional de cada país, dentre outros fatores. Por fim, o tópico III trata da busca por uma standardização de comportamentos e uma “mundialização” do Direito Penal Econômico, o que tem se verificado através da crescente influência da *soft law* sobre o Direito interno das nações, bem como por meio do protagonismo do setor privado e do mercado em geral na promoção e perseguição de uma cultura organizacional pautada na ética.

2 COMPLIANCE: NO QUE CONSISTE, GÊNESE E DESENVOLVIMENTO

Uma vez esboçado o escopo e a relevância do tema, passa-se a entender o significado do termo *compliance*, sua aplicação, surgimento e evolução até a concepção e o modelo que se verifica, hoje, propagado globalmente.

2.1 Compliance: conceito e aplicação

Na literalidade, *compliance*, termo que vem do inglês “*to comply*”, significa estar de acordo, agir em conformidade com determinada lei ou regra¹³. Porém, o termo ganha outra roupagem e torna-se mais abrangente quando inserido no ambiente corporativo, no campo jurídico e econômico no qual vem sendo aplicado. Mais do que cumprir com leis e normas advindas da administração pública direta, nas palavras de

¹¹ ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 46.

¹² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 351-352.

¹³ COMPLIANCE. In: **Cambridge Dictionary**. Londres: Cambridge University Press, 2020. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/compliance>. Acesso em: 10 maio 2020.

Antonik¹⁴, “o *compliance* é todo o arcabouço regulatório aplicado pelas agências que controlam e regulam o setor no qual a empresa está inserida”. Engana-se quem pensa que o conceito de *compliance* se esgota na conformidade com leis e normas emanadas do Estado, o termo vem sofisticando-se e, principalmente quando se trata de grandes corporações, pressupõe também a criação e o atendimento às normativas internas, códigos de conduta e regulamentos da própria companhia¹⁵.

Conforme aponta Carla Veríssimo, “o *compliance* apresenta diferenciação temática, de acordo com o ramo do direito ou problema específico ao qual se relacione”¹⁶. Portanto, assim como há aquele ligado às normas trabalhistas, tributárias e ambientais, há o denominado “*criminal compliance*”, o qual se encontra no âmbito do Direito Penal e é voltado à prevenção da criminalidade empresarial.

Uma vez inserido no âmbito das empresas, o *compliance* se apresenta em uma dupla acepção, atuando tanto na prevenção como na reação. Tem como objetivo prevenir desvios e infrações legais em geral, bem como violações às diretrizes e regulamentos da própria empresa ou de organismos internacionais. Quanto ao viés reativo, o *compliance* impõe à empresa o dever de apurar condutas ilícitas, bem como comportamentos contrários às suas próprias normas, além da adoção de medidas corretivas e entrega dos resultados de investigações internas às autoridades competentes, se for o caso¹⁷.

Pode-se dizer que uma das grandes inovações em torno da ideia de *compliance* anticorrupção está relacionada a uma nova abordagem no que se refere à política criminal, pois o setor privado é chamado a atuar e adquire um certo protagonismo na prevenção e no combate à corrupção e demais desvios cometidos no ambiente corporativo¹⁸. A justificativa para tanto não é de difícil compreensão: percebeu-se que os setores regulados, a exemplo das empresas, possuem maior facilidade no controle e na eventual identificação e apuração de condutas ilícitas em seu interior, uma vez que se encontram inseridas no ambiente econômico, possuem o conhecimento técnico referente à atividade, bem como o aparato tecnológico adequado.

Dessa forma, por meio de um sistema denominado autorregulação regulada, o Estado delega ao agente privado parte de sua função regulatória, bem como sua responsabilidade de prevenir a criminalidade, possibilitando a coexistência de normas emanadas pelo Poder Público com normas internacionais e regras definidas pelos próprios setores regulados¹⁹. As empresas são chamadas a atuar na elaboração de corpos normativos, na adoção de códigos de conduta, controles operacionais, regulamentos e órgãos de fiscalização internos²⁰. Todo esse conjunto de ações atribuídas às empresas compõem o conceito de *compliance*.

¹⁴ ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 47.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 91.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ FORIGO, Camila Rodrigues. O criminal *compliance* e a autorregulação regulada: privatização no controle à criminalidade econômica. In: GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion (coord.). **Direito penal econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos**. Londrina: Thoth, 2017. p. 18-44. p. 32.

¹⁹ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 109-110.

²⁰ FORIGO, Camila Rodrigues. O criminal *compliance* e a autorregulação regulada: privatização no controle à criminalidade econômica. In: GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion (coord.). **Direito penal econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos**. Londrina: Thoth, 2017. p. 18-44. p. 33-34.

2.2 Origem e marcos legais

Tratando-se de práticas de gestão e administração de empresas, os Estados Unidos da América é o maior produtor de conhecimento²¹. Portanto, não poderia ser diferente no que diz respeito à gênese das noções de *compliance*, governança e boas práticas corporativas. Atribui-se a concepção que se tem hoje acerca do *compliance* a uma série de eventos ocorridos ao longo da história norte-americana, os quais tiveram início no âmbito das instituições financeiras, com a criação do Banco Central americano em 1913, e acabaram disseminando-se para outros setores, bem como para além das fronteiras do país²². Alguns anos depois, na década de 1930 destaca-se a fundação da *Securities and Exchange Commission* (SEC)²³, entidade responsável por regular o mercado de capitais estadunidense – equivalente à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) existente no Brasil.

Denominada de “Era *Compliance*”, foi na década de 1960 que a SEC iniciou um movimento de incentivo à contratação dos chamados “*compliance officers*”, a fim de criar procedimentos internos de controle, treinar pessoas e monitorar atividades suspeitas. Os inúmeros escândalos de corrupção protagonizados por empresas americanas no exterior, na década de 1970, e o movimento pela ética que se sucedeu, foram essenciais para edição do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) em 1977, legislação anticorrupção norte-americana de impacto internacional²⁴, o qual será objeto de análise mais aprofundada no item 3.1 do presente trabalho.

A década de 1990 é marcada pela ênfase nos controles internos efetivos e pelo surgimento do conceito administrativo de “Bom Cidadão Corporativo” (*Good Corporate Citizen*), o qual se traduz na fidelidade ao Direito e constitui a base do *criminal compliance*²⁵. No entanto, novos escândalos envolvendo companhias americanas (tais como *Enron*, *WorldCom* e *Tyco*) mudaram drasticamente o mundo empresarial, uma vez que esses escândalos estavam relacionados a falhas nos controles internos e fraudes contábeis²⁶. Assim, o Congresso americano publicou o *Sarbanes-Oxley Act*, lei federal que impõe padrões de conduta a serem seguidos por dirigentes de empresas registradas na SEC, com o objetivo de inibir a prática de comportamentos não éticos e em desconformidade com a boa governança corporativa²⁷. Embora voltada à área contábil, a lei gerou grande e positivo impacto nos demais setores da economia, que passaram a perceber as vantagens de se implementar a ética e os princípios morais trazidos pela legislação como formas de gestão e avaliação de riscos.

²¹ ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 86.

²² ABBI – Associação Brasileira de Bancos Internacionais – FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. **Documento Consultivo – Função de Compliance**. Disponível em: http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Funcao_de_Compliance.pdf. Acesso em: 18 out. 2020.

²³ *Ibid.*

²⁴ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 149-150.

²⁵ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 118.

²⁶ ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 62.

²⁷ *Ibid.* p. 90.

No Brasil, como marcos legislativos, merece destaque a Lei 9.613/1998²⁸ (Lei de Lavagem de Dinheiro), responsável por inaugurar a temática do *compliance* no ordenamento jurídico brasileiro²⁹, além da Lei 12.846/2013³⁰, Lei Anticorrupção, que consagrou a noção de *compliance* que se tem hoje disseminada internacionalmente, tendo em vista que a lei foi fortemente inspirada na legislação norte-americana³¹.

2.3 Disseminação do conceito

Com a edição do FCPA nos Estados Unidos em 1977, não demorou para que o empresariado americano percebesse a desvantagem competitiva que viria a sofrer em relação aos demais países que não possuíam legislação semelhante, e cujas práticas de corrupção e suborno não eram punidas³². Portanto, com a reação da classe empresarial, a partir de meados dos anos 1990, o governo americano passou a pressionar a comunidade internacional para que igualmente adotassem leis voltadas ao combate à corrupção. O Congresso incumbiu ao Presidente a tarefa de negociar um tratado internacional com os países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (*Organisation for Economic Co-operation and Development*) – OCDE, a fim de proibir o pagamento de propinas em transações comerciais internacionais e, em última análise, reequilibrar a posição das companhias americanas no mercado. Tal iniciativa reflete o que se considera fator indispensável para conferir efetividade a uma política que visa a regular o comportamento de corporações transnacionais – sendo necessário:

1) que exista um nível de consenso razoável entre os atores políticos; 2) que a política seja responsiva às necessidades domésticas e de política externa que impulsionaram a edição da lei, e; 3) que a política escolhida regule as oportunidades econômicas internacionais de forma a não afetar a concorrência de maneira desfavorável com as empresas do país que criou a lei.³³

Dessa forma, iniciou-se a movimentação dos organismos internacionais quanto

²⁸ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 25 maio 2020.

²⁹ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 15-20.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

³¹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 183.

³² VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 151-153.

³³ ANYU, J. Ndumbe. The foreign corrupt practices act: a catalyst for global corruption reform. Baltimore: Publishamerica, 2006. p. 191, p. 198-191. *apud* VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 152.

ao tema, com a edição de inúmeras convenções³⁴. Em 1997, a OCDE definiu um roteiro para que seus 34 Estados-membros se mobilizassem a fim de criminalizar a corrupção transnacional. O Brasil, assim como os demais signatários, adotou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678/2000³⁵. Ainda, importante mencionar a Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1996, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto nº 4.410/2002³⁶, com o objetivo de incentivar os países membros a prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, além de promover a cooperação mútua para conferir eficácia às medidas adotadas.

E, por fim, merece destaque a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, datada de 2003 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.687/2006³⁷. Tal Convenção exige dos Estados-membros a adoção de medidas que estabeleçam a responsabilidade, seja ela de natureza civil, administrativa ou penal, de pessoas jurídicas envolvidas em delitos de corrupção, bem como estimulem boas práticas empresariais com vistas à prevenção desse crime, chamando o setor privado a atuar na elaboração de programas de *compliance*, na manutenção de controles contábeis internos e na punição de comportamentos corruptos.

Com o objetivo de monitorar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos países-membros, tanto a Convenção da OCDE como a da ONU, assim como a da OEA, possuem procedimentos de avaliação³⁸. No âmbito da OCDE, os procedimentos ficam a cargo do WCG (*Working Group on Bribery*), enquanto que na Convenção da ONU a incumbência é da Conferência dos Estados-partes, e na OEA, do MESICIC (*Mecanismo de Seguimiento de la Implantación de la Convención Interamericana contra la Corrupción*). Basicamente ocorre uma avaliação, que normalmente possui várias fases – para análise do cumprimento abstrato e posteriormente da aplicação prática da convenção, e, ao final, é publicado um relatório apresentando as conclusões. Tais procedimentos são importantes para garantir a efetiva implementação das medidas anticorrupção, a exemplo da adoção dos programas de *compliance* pelas empresas.

A reação em cadeia gerada pela edição do FCPA é traduzida, inicialmente, pela elaboração dos inúmeros acordos multilaterais por parte dos organismos internacionais e, sucessivamente, pela intensa construção legislativa verificada nos

³⁴ FIGUEIREDO, Apoliana Rodrigues. **Pessoa Jurídica Corruptora – Lei 12.846/2013**. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. v. 1, nº 2, jul-dez 2017, p. 38-54. ISSN2526-6284. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/viewFile/35169/24030>. Acesso em: 28 out. 2020.

³⁵ BRASIL. **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000**. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

³⁶ BRASIL. **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002**. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

³⁷ BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.687%2C%20DE%2031,9%20de%20dezembro%20de%202003. Acesso em: 28 out. 2020.

³⁸ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 155-157.

demais países a partir de então³⁹. Dentre as legislações que se encaixam nesse padrão de influência do FCPA e atenção a compromissos assumidos internacionalmente, merece destaque a lei anticorrupção britânica, de 2010, denominada *Bribery Act*⁴⁰. Considerada a mais moderna, a legislação anticorrupção britânica criminaliza tanto a corrupção ativa quanto passiva, diferentemente do FCPA⁴¹. À semelhança deste, possui a característica da extraterritorialidade, aplicando-se a empresas estrangeiras que tenham negócios no Reino Unido.

Demonstrada a pressão exercida preliminarmente pelos Estados Unidos e logo, também, pelos organismos internacionais, por meio do incentivo à adoção de legislações combativas e preventivas, cumpre ressaltar que a mera aplicação do FCPA já serviu de alerta àquelas empresas que mantinham algum tipo de relação com os Estados Unidos, tendo em vista que a legislação norte-americana pune a corrupção internacional de empresas com operações no país, obrigadas a reportar à SEC – *Securities Exchange Commission*⁴². Mais além, mesmo aquelas empresas que não possuem operações ou conexão direta com o Estado americano, mas possuem qualquer tipo de transações ou negócios que envolvam território, moeda ou parceiros americanos, acabam indiretamente expostos à legislação⁴³.

3 COMPLIANCE NO BRASIL E A INFLUÊNCIA DO MODELO NORTE-AMERICANO

O FCPA lançou um recado à comunidade internacional: a cultura da corrupção é incompatível com o crescimento econômico mundial, bem como com o modelo de negócios que se considera ideal, devendo ser combatida mediante a mobilização de diversos atores e, principalmente, prevenida através de uma inovadora política criminal baseada na cooperação entre o setor público e privado. Como progenitora das legislações anticorrupção existentes ao redor do mundo, a influência e o impacto do FCPA vem sendo observado desde sua edição até os dias de hoje, não sendo diferente em relação ao Brasil, que tem sua lei, relativamente nova, inspirada no modelo norte-americano⁴⁴. A partir de agora, passar-se-á à análise das particularidades de cada lei (norte-americana e brasileira), traçando um comparativo entre seus principais pontos e identificando de que modo elas se relacionam.

³⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 122.

⁴⁰ UNITED KINGDOM. **Bribery Act, Chapter 23, 8th April 2010**. An Act to make provision about offences relating to bribery; and for connected purposes. United Kingdom: Queen's most Excellent Majesty, 2010. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/introduction>. Acesso em: 15 nov. 2020.

⁴¹ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 157-158.

⁴² *Ibid.* p. 151.

⁴³ MELO, Emerson; SORÉ, Raphael. **Compliance: empresas brasileiras devem estar atentas ao Direito americano**. JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/compliance-empresas-brasileiras-devem-estar-atentas-ao-direito-americano-20082020>. Acesso em: 27 ago. 2020.

⁴⁴ ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 60.

3.1 Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)

A legislação anticorrupção norte-americana, denominada *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), advém de uma política criminal iniciada no final da década de 1970, após o escândalo de *Watergate*, no qual a SEC – *Securities and Exchange Commission* desvendou um esquema de pagamento de propinas a funcionários públicos no exterior e o financiamento ilegal de campanhas nos Estados Unidos – notadamente a campanha para reeleição do presidente Nixon⁴⁵. Em resposta à pressão popular, a SEC lançou um programa de *disclosure*, concedendo anistia para as empresas que revelassem ter pagado suborno a funcionários públicos estrangeiros e, em contrapartida, também se comprometessem a adotar programas internos de *compliance* anticorrupção. Ocorre que mais de 400 empresas, dentre elas as 100 maiores do mundo, confessaram a prática corruptiva⁴⁶.

Diante desse cenário, em 1977, na administração do presidente Carter, o Congresso norte-americano reagiu com a edição do FCPA, criminalizando o pagamento de suborno a funcionários públicos estrangeiros, bem como exigindo dos agentes sujeitos à lei a manutenção de registros e sistemas de controle interno para garantir a regularidade das operações⁴⁷.

Além do pioneirismo, um dos motivos da grande notoriedade e influência do FCPA a nível mundial está ligado à sua extraterritorialidade, tendo em vista que a lei se aplica a qualquer empresa com operações nos Estados Unidos⁴⁸, especificamente “empresas de capital aberto e seus executivos, diretores, funcionários, acionistas e agentes. Os agentes podem incluir agentes terceirizados, consultores, distribuidores, parceiros de *joint-venture* e outros”⁴⁹.

No que tange à aplicação (*enforcement*) do FCPA, a responsabilidade é conjunta da SEC (*Securities and Exchange Commission*) e do Departamento de Justiça americano (DoJ – *Department of Justice*), tendo sido criada inclusive uma unidade especializada para seu aprimoramento, denominada *SEC’s Enforcement Division*⁵⁰. Nos anos que se seguiram a edição do FCPA, mais precisamente entre 1977 e 2000, a aplicação da lei foi modesta, tanto por parte da SEC quanto do DoJ, com uma média de apenas três processos por ano e penalidades ínfimas, quando existentes⁵¹. Foi

⁴⁵ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 150.

⁴⁶ *Ibid.*

⁴⁷ Washington D.C. **Spotlight on Foreign Corrupt Practices Act**. U.S. Securities and Exchange Commission, 2017. Disponível em: <https://www.sec.gov/spotlight/foreign-corrupt-practices-act.shtml>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁴⁸ MELO, Emerson; SORÉ, Raphael. **Compliance**: empresas brasileiras devem estar atentas ao Direito americano. JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/compliance-empresas-brasileiras-devem-estar-atentas-ao-direito-americano-20082020>. Acesso em: 27 ago. 2020.

⁴⁹ Washington D.C. **Spotlight on Foreign Corrupt Practices Act**. U.S. Securities and Exchange Commission, 2017. Disponível em: <https://www.sec.gov/spotlight/foreign-corrupt-practices-act.shtml>. Acesso em: 29 out. 2020. “[...] publicly traded companies and their officers, directors, employees, stockholders, and agents. Agents can include third party agents, consultants, distributors, joint-venture partners, and others”. (tradução nossa).

⁵⁰ Washington D.C. **Spotlight on Foreign Corrupt Practices Act**. U.S. Securities and Exchange Commission, 2017. Disponível em: <https://www.sec.gov/spotlight/foreign-corrupt-practices-act.shtml>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁵¹ KENNEDY, David; DANIELSEN, Dan. **Busting Bribery**: Sustaining the Global Momentum of the Foreign Corrupt Practices Act. New York: Open Society Foundations, 2011. Disponível em:

após esse período, diante de uma maior adesão da comunidade corporativa às iniciativas ligadas ao *compliance*, e dos governos na construção legislativa, que o DoJ tornou-se mais atuante e passou a enrijecer sua atividade de aplicação do FCPA, principalmente em relação às empresas estrangeiras, das quais entre os anos de 2008 a 2011 foram cobradas as maiores multas – com destaque para a alemã *Siemens*, em 2008⁵².

O caso *Siemens*⁵³, considerado multifacetado e transfronteiriço devido a extensão de seus efeitos em inúmeras nações, é um bom exemplo para demonstrar o amplo alcance na aplicação do FCPA. Após a descoberta de um esquema de pagamento de propinas a autoridades de vários países em troca de contratos públicos, a maior empresa alemã de tecnologia teve de pagar em torno de US\$ 1,6 bilhões em multas na Alemanha e nos Estados Unidos, por violações ao FCPA, em meados de 2008⁵⁴. Pouco tempo antes, em 2007, a empresa já havia arcado com uma multa de 420 milhões de euros à Comissão Europeia, por violação a normas concorrenciais⁵⁵. Considerado um dos maiores escândalos do mundo corporativo, estima-se que o caso custou à companhia um valor total de US\$ 2,5 bilhões⁵⁶. A partir de então, iniciou-se um movimento com adoção de medidas, inclusive em termos preventivos – com destaque ao *criminal compliance*, bem como alterações legislativas, tudo com vistas à formação de uma nova ética empresarial⁵⁷.

Ainda, exemplo mais recente, foi a condenação e os acordos celebrados entre as produtoras de carne brasileira, as empresas J&F e JBS (e seus sócios – os irmãos Batista) junto aos órgãos americanos responsáveis⁵⁸. De acordo com matéria divulgada no dia 14 de outubro de 2020 no site oficial da *U.S. Securities and Exchange Commission* (SEC), como resultado de um acordo civil realizado com a comissão de valores americana - SEC, a JBS terá que pagar uma multa de quase US\$ 27 milhões, bem como revisar e informar ao referido órgão, por um período de três anos, sobre a efetividade das políticas anticorrupção e demais medidas corretivas a serem adotadas. Ainda, conforme anunciado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DoJ), a J&F se declarou culpada por violar o FCPA e deverá arcar com uma multa criminal de mais de US\$ 256 milhões. Tudo isso como consequência de um esquema de suborno perpetrado por vários anos, envolvendo a aquisição e o controle da emissora norte-americana *Pilgrim's Pride Corporation*⁵⁹.

Dessa forma, diante do impacto e da repercussão de casos como os citados

<http://iglp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/The-Foreign-Corrupt-Practices-FINAL.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020. p. 11.

⁵² *Ibid.* p. 12.

⁵³ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 117-118.

⁵⁴ GALLAS, Daniel. **Escândalo da Siemens 'ensinou empresários alemães a não pagar mais propina'**. BBC News Brasil, 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130812_siemens_escandalo_dg. Acesso em: 15 nov. 2020.

⁵⁵ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 117.

⁵⁶ GOW, David. **Record US fine ends Siemens bribery scandal**. The Guardian, 2008. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2008/dec/16/regulation-siemens-scandal-bribery>. Acesso em 15 nov. 2020.

⁵⁷ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 118.

⁵⁸ Washington D.C. **SEC Charges Brazilian Meat Producers with FCPA Violations**. U.S. Securities and Exchange Commission, 2020. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2020-254>. Acesso em: 20 out. 2020.

⁵⁹ *Ibid.*

acima, as diretrizes e os documentos emitidos pelos órgãos responsáveis pela aplicação do FCPA nos Estados Unidos, em especial a SEC e o DoJ, servem de referência para determinar o que são programas de *compliance* efetivos e boas práticas⁶⁰. Um desses importantes documentos é o chamado “Diretrizes de Sentença” (*Sentencing Guidelines*), que apesar de estabelecer parâmetros para o setenciamento de empresas condenadas, sendo diretamente voltado aos órgãos de punição, tornou-se amplamente utilizado pelas empresas mundo afora como o principal guia para implementação de programas de *compliance* anticorrupção⁶¹.

O FCPA, assim como a legislação anticorrupção brasileira e diferentemente da britânica, aborda somente a corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros e de organizações internacionais, ou seja, prioriza o lado da oferta da prática corruptiva⁶². As modalidades de responsabilização da pessoa jurídica eleitas pelo legislador norte-americano foram a civil e a criminal⁶³. Nesse sentido, em 1988, o FCPA foi substancialmente emendado, com o objetivo de alinhar-se aos compromissos multilaterais, bem como aprimorar seu enfoque, estreitando as bases da responsabilidade criminal⁶⁴. Restou definido que esta se aplica àquelas pessoas físicas ou jurídicas que, de forma consciente e intencionalmente corrupta, realizam pagamentos a funcionários públicos estrangeiros, e não mais àquelas com “razões para saber” do suborno⁶⁵. Tal mudança, além de voltar o foco da responsabilidade para os mais culpados, incentivou a implementação do *compliance* efetivo por parte das empresas, uma vez que sua existência afasta os requisitos de “consciência” e “intenção” necessários para atribuição da responsabilidade criminal⁶⁶.

De acordo com o Manual da *U.S. Sentencing Commission*, responsável por estabelecer os parâmetros de aplicação das penas impostas às pessoas jurídicas, a presença de um programa de *compliance* efetivo, bem como a comunicação da prática delitiva às autoridades competentes, com a colaboração e anuência de responsabilidade, constituem fatores de redução da pena⁶⁷.

⁶⁰ MELO, Emerson; SORÉ, Raphael. **Compliance**: empresas brasileiras devem estar atentas ao Direito americano. JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/compliance-empresas-brasileiras-devem-estar-atentas-ao-direito-americano-20082020>. Acesso em: 27 ago. 2020.

⁶¹ *Ibid.*

⁶² VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 154.

⁶³ KENNEDY, David; DANIELSEN, Dan. **Busting Bribery**: Sustaining the Global Momentum of the Foreign Corrupt Practices Act. New York: Open Society Foundations, 2011. Disponível em: <http://iglp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/The-Foreign-Corrupt-Practices-FINAL.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020. p. 11.

⁶⁴ KENNEDY, David; DANIELSEN, Dan. **Busting Bribery**: Sustaining the Global Momentum of the Foreign Corrupt Practices Act. New York: Open Society Foundations, 2011. Disponível em: <http://iglp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/The-Foreign-Corrupt-Practices-FINAL.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020. p. 13. “This targeted enforcement activity is consistent with the letter and spirit of the 1988 amendments to the FCPA by which Congress narrowed the basis for criminal liability to those who knowingly and corruptly make payments to foreign officials. The Congressional objective was clear. By eliminating criminal liability for those with only a ‘reason to know’ that a bribe would be passed to a foreign official, Congress focused prosecutors on those individual or corporate persons who make bribes knowingly and with corrupt intent”. (tradução nossa).

⁶⁵ KENNEDY, David; DANIELSEN, Dan. **Busting Bribery**: Sustaining the Global Momentum of the Foreign Corrupt Practices Act. New York: Open Society Foundations, 2011. Disponível em: <http://iglp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/The-Foreign-Corrupt-Practices-FINAL.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020. p. 13.

⁶⁶ *Ibid.*

⁶⁷ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 159.

Na prática, de modo a incentivar o *compliance* ao invés de punir os atos já praticados, os agentes responsáveis pelas investigações e persecuções penais contra as empresas envolvendo violações ao FCPA têm utilizado expressivamente os denominados acordos de não persecução (NPAs – *Non Prosecution Agreements*) ou de suspensão das ações penais (DPAs – *Deferred Prosecution Agreements*)⁶⁸. Dados mostram que, até 2014, as empresas não fizeram acordo apenas em dois casos, optando por atribuir ao DoJ o ônus de provar as acusações⁶⁹. Normalmente, esses acordos estabelecem cláusulas impondo às pessoas jurídicas o dever de implementar programas de *compliance* ou aprimorar os já existentes. Além disso, há previsão da figura do *compliance monitor*, o qual é designado para acompanhar de perto o cumprimento do pacto, supervisionando a empresa por um determinado período. A ausência de controle judicial significativo é um fator que atrai críticas à utilização desses acordos⁷⁰.

De qualquer forma, os *standards* que foram sendo fixados ao longo dos anos, com a aplicação do FCPA caso a caso, serviram como uma espécie de orientação pública às empresas em geral. Tal orientação advém de negociações bem-sucedidas no âmbito das investigações – com a ampla utilização dos NPAs e DPAs, bem como de opiniões e pareceres administrativos e judiciais⁷¹.

Kennedy e Danielsen⁷², professores na Escola de Direito de Harvard e de Northeastern University, respectivamente, advertem que as mudanças no cenário mundial anticorrupção ocorrem de forma rápida, sendo necessária uma certa flexibilidade para lidar com as diferenças culturais existentes em uma economia global, as distintas formas com que a corrupção pode se apresentar, além dos diversos riscos de *compliance* verificados entre empresas de setores e portes diferentes. Ponderam os autores que, se os padrões formalizados forem muito altos, podem representar uma barreira à entrada das pequenas e médias empresas no mercado, enquanto que, se muito baixos, podem não alcançar o objetivo intentado com a edição do FCPA. Destarte, concluem ser indispensável a atuação conjunta da SEC e do DoJ, em colaboração com o setor privado, com vistas a uma efetiva e prudente aplicação da lei, tudo isso mediante a atividade moderada de revisão judicial.

⁶⁸ KENNEDY, David; DANIELSEN, Dan. **Busting Bribery: Sustaining the Global Momentum of the Foreign Corrupt Practices Act**. New York: Open Society Foundations, 2011. Disponível em: <http://iglp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/The-Foreign-Corrupt-Practices-FINAL.pdf>. Acesso em: 13 nov 2020. p. 13.

⁶⁹ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 160.

⁷⁰ *Ibid.* p. 162-163.

⁷¹ KENNEDY, David; DANIELSEN, Dan. **Busting Bribery: Sustaining the Global Momentum of the Foreign Corrupt Practices Act**. New York: Open Society Foundations, 2011. Disponível em: <http://iglp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/The-Foreign-Corrupt-Practices-FINAL.pdf>. Acesso em: 13 nov 2020. p. 13.

⁷² KENNEDY, David; DANIELSEN, Dan. **Busting Bribery: Sustaining the Global Momentum of the Foreign Corrupt Practices Act**. New York: Open Society Foundations, 2011. Disponível em: <http://iglp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/The-Foreign-Corrupt-Practices-FINAL.pdf>. Acesso em: 13 nov 2020. p. 13. “The anti-corruption world is changing rapidly. There is a great need for flexibility to deal with the range of institutional and cultural situations in the global economy, the rapidly changing forms corruption takes over time, and the diverse compliance risks faced by businesses of different sizes in different sectors. In this area, one size will not fit all. When standards are formalized at too high a level, they can become a barrier to entry for small and medium-sized enterprises. Legislating formal defenses can likewise set the bar too low, frustrating the clear Congressional intent to criminalize knowing and corrupt bribery abroad. Precisely at such a moment, we should encourage the DOJ and the SEC, in consultation with the business community, to move forward prudently with their enforcement activities subject to the tempering hand of judicial review”. (tradução nossa).

3.2 Lei Anticorrupção brasileira – Lei 12.846/2013

O Congresso brasileiro aprovou, em 2013, a Lei 12.846/2013⁷³, conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Com a edição da Lei, o Brasil alinhou-se aos compromissos internacionais firmados, principalmente no âmbito da OCDE e da ONU⁷⁴, bem como respondeu a uma pressão popular gerada por protestos ocorridos em 2013, pós-julgamento da Ação Penal 470⁷⁵ no Supremo Tribunal Federal, o caso conhecido como “Mensalão”, um dos mais longos e complexos até então assumidos pela Corte e que desvendou um esquema de corrupção envolvendo o mais alto escalão da política nacional⁷⁶.

Fortemente influenciada pela legislação norte-americana, a lei brasileira também prevê a existência de efetivos programas de *compliance* como fator de mitigação da sanção de multa imposta à pessoa jurídica condenada pela prática corruptiva⁷⁷. Porém, ao contrário do FCPA, a legislação brasileira optou pelo regime de responsabilização administrativo e civil da pessoa jurídica, ainda que se entenda que as sanções previstas possuem caráter verdadeiramente penal⁷⁸, o que faz com que parte da doutrina entenda que a Lei Anticorrupção está submetida ao regime jurídico de direito administrativo sancionador⁷⁹.

Carvalhosa entende que, quanto ao direito material, a Lei 12.846/13 possui substância penal, ao passo que a condução do devido processo é de competência administrativa⁸⁰. Dessa forma, a Lei institui o processo penal-administrativo, e tem por objetivo a proteção da moralidade do Estado, buscando preservar sua credibilidade e respeitabilidade. O autor tece elogios à opção do legislador pelo processo penal-administrativo, tendo em vista a natureza da pessoa jurídica e sua incompatibilidade com a responsabilização na esfera penal, eis que carece do elemento volitivo necessário para caracterização do dolo, sem contar que a principal penalidade do

⁷³ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

⁷⁴ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 16-17.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Inteiro Teor do Acórdão: Ação Penal 470/MG**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Notícias STF: Brasília, DF, 22 abr. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>. Acesso em: 02 jun. 2020

⁷⁶ IDOETA, Paula Adamo. **O que mudou na política e na justiça 5 anos após a última sessão de julgamento do mensalão**. BBC News Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42344931>. Acesso em: 05 out. 2020.

⁷⁷ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 17.

⁷⁸ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 195-196.

⁷⁹ ONZI Eduarda; OLIVEIRA, Felipe Cardoso Moreira. **A controversa natureza jurídica do regime sancionatório da Lei 12.846/13 – Lei Anticorrupção**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Academia.edu, 2016. Disponível em: file:///C:/Users/Andreia/Downloads/A_CONTROVERSA_NATUREZA_JURIDICA_DO_REGIM.pdf. Acesso em: 21 nov. 2020.

⁸⁰ CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei n. 12.846 de 2013**. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 343-351.

Direito Penal, qual seja, a pena privativa de liberdade, é inaplicável à pessoa jurídica⁸¹. Por outro lado, Saad pondera que o Brasil caminha rumo a uma futura responsabilização penal da pessoa jurídica, o que ele encara positivamente, uma vez que esta poderia conduzir a uma série de aperfeiçoamentos na legislação, a exemplo de um melhor esclarecimento quanto à forma de redução da sanção pela presença efetiva de programas de *compliance*⁸².

Com relação à aplicação, depreende-se da leitura do art. 1º, parágrafo único⁸³, que a Lei Anticorrupção se aplica às pessoas jurídicas, sejam elas de fato ou de direito, bem como do setor público ou privado – o que significa dizer que seu espectro de abrangência é amplo, incluindo partidos políticos, entidades sociais, cooperativas, sindicatos, além de instituições financeiras, organizações não governamentais, dentre outros⁸⁴. Ainda, a lei brasileira, assim como a norte-americana, possui efeitos ultraterritoriais. Porém, a Lei 12.846/13 não define claramente os requisitos da extraterritorialidade, diferentemente do FCPA, que limita sua aplicação por critérios específicos. Nesse sentido, a lei brasileira é objeto de críticas por Carvalhosa, o qual entende que, diante dessa “impropriedade” ou “lacuna”, acaba “sendo possível a punição de empresas estrangeiras por fatos ocorridos em territórios estrangeiros”, bastando que a pessoa jurídica tenha uma filial ou representação no Brasil⁸⁵.

Os delitos corruptivos estão elencados no rol do art. 5º da Lei Anticorrupção, o qual é considerado taxativo, em razão da natureza penal-administrativa da Lei, conforme leciona Carvalhosa⁸⁶. Coerentemente, tratam-se de delitos de mera conduta, ou seja, independem da concretização da vantagem indevida almejada pela pessoa jurídica, uma vez que a corrupção pode envolver benefícios projetados para o futuro, obtidos a partir do estabelecimento de uma relação privilegiada com os agentes públicos. Importante ressaltar que para a configuração do delito corruptivo é indispensável o concurso da pessoa jurídica com o agente do Poder Público⁸⁷, e que a responsabilidade daquela é objetiva, ou seja, desvinculada da conduta e da responsabilização pessoal dos seus gestores⁸⁸.

As sanções administrativas, previstas no art. 6º da Lei 12.846/13⁸⁹, incluem a

⁸¹ CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas**: Lei n. 12.846 de 2013. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 190-193.

⁸² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 195-196.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 25 maio 2020. “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente”.

⁸⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas**: Lei n. 12.846 de 2013. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 150-151.

⁸⁵ *Ibid.* p. 135-136.

⁸⁶ *Ibid.* p. 173-175.

⁸⁷ *Ibid.* p. 178.

⁸⁸ *Ibid.* p. 184.

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira,

aplicação de multa, que vai de “0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo” (inciso I), ou, subsidiariamente, em valor a ser fixado pela autoridade administrativa julgadora – critério discricionário⁹⁰ – entre os limites de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00 (§4º). Ainda, é prevista a “publicação extraordinária da decisão condenatória” (inciso II), podendo ambas as sanções serem aplicadas isolada ou cumulativamente (§1º). Destaca-se que a multa prevista no inciso I do art. 6º possui caráter punitivo e não ressarcitório, cabendo este último à esfera civil⁹¹. Os efeitos civis decorrem da responsabilização penal-administrativa da pessoa jurídica, de tal forma que a reparação do dano – os prejuízos causados aos cofres públicos – deverá ser buscada no Poder Judiciário, mediante ação civil pública.

A Lei Anticorrupção tem como grande inovação a disposição do art. 7º, referente à aplicação das sanções⁹². Conforme esse artigo, serão levados em consideração na aplicação das sanções, entre outros fatores, “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (inciso VIII)⁹³. Notadamente, tal inciso consagra a ideia do *compliance*, trazido não como uma imposição, mas como uma faculdade, servindo para propiciar o benefício da redução da multa administrativa eventualmente imposta à pessoa jurídica⁹⁴.

O regime de conformidade (*compliance*) previsto no art. 7º, inciso VIII da Lei Anticorrupção abrange a elaboração de códigos de conduta, a criação de uma auditoria interna independente, com canal de denúncias, e de um comitê permanente de acompanhamento, além do treinamento permanente de funcionários e dirigentes, tudo com vistas ao cumprimento dos deveres legais e regulamentares ligados às relações internas da empresa, como também ao seu relacionamento com as demais pessoas jurídicas privadas e com o Poder Público⁹⁵. A Lei estabelece, ainda, no parágrafo único do referido dispositivo, que “os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal”.

Destarte, sobreveio o Decreto nº 8.420/2015⁹⁶, responsável por regulamentar a Lei 12.846/13, estabelecendo os parâmetros de aplicação das sanções administrativas e os requisitos gerais para avaliação de um efetivo programa de

e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

⁹⁰ CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas**: Lei n. 12.846 de 2013. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 302-303.

⁹¹ *Ibid.* p. 352-355.

⁹² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 189.

⁹³ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

⁹⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas**: Lei n. 12.846 de 2013. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 323-333.

⁹⁵ *Ibid.*

⁹⁶ BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

compliance. No que tange à valoração aplicável aos fatores agravantes e atenuantes, o art. 18, inciso V do Decreto, prevê a subtração, no cálculo da multa, de “um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV”. No capítulo referenciado, o Decreto detalha no que consiste um programa de integridade, bem como fixa alguns parâmetros para sua avaliação.

Quanto à competência para instauração e julgamento do processo na seara administrativa a fim de apurar a responsabilidade da pessoa jurídica, caberá à autoridade máxima dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário⁹⁷. A Controladoria-Geral da União – CGU terá competência exclusiva quando os atos ilícitos forem praticados contra a administração pública estrangeira, bem como competência concorrente para instaurar, ou avocar os processos existentes, quando estes envolverem o Poder Executivo federal. O critério da “autoridade máxima” adotado pelo legislador é criticado por deturpar as finalidades da Lei e propiciar um novo foco de corrupção no bojo do Poder Público, tendo em vista que confere larga discricionariedade à autoridade político-administrativa quanto à instauração ou arquivamento do processo, além da nítida falta de imparcialidade e impessoalidade em razão da outorga de competência ao agente máximo do órgão onde ocorreu a conduta ilícita⁹⁸.

A Lei brasileira, importando o instituto do sistema jurídico-processual norte-americano, prevê a possibilidade de celebração de acordo de leniência entre a autoridade processante e a pessoa jurídica indiciada ou processada, a qual fará jus a um abrandamento das penalidades caso sua contribuição proporcione resultados efetivos, notadamente, a ampliação dos agentes (públicos ou privados) envolvidos no concurso delitivo⁹⁹. Tal instituto ganhou notoriedade no Brasil durante a Operação Lava-Jato, tendo contribuído para o deslinde da rede de corrupção sistêmica que assolou o país¹⁰⁰. Protagonizado pelo Ministério Público Federal, até 2019, haviam sido homologados 29 acordos de leniência ligados ao combate à corrupção, envolvendo valores que superam R\$ 22,5 bilhões¹⁰¹.

Nessa linha, em um trabalho conjunto com autoridades norte-americanas e suíças, o Brasil protagonizou o maior caso de corrupção já apurado e o maior acordo firmado até à época, 2016, envolvendo as empresas Odebrecht e Braskem, no seio da Operação Lava Jato¹⁰². A quantia que as empresas comprometeram-se a pagar – globalmente entre US\$ 3,5 bilhões a US\$ 4,5 bilhões, superou significativamente os

⁹⁷ CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas**: Lei n. 12.846 de 2013. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 355-363.

⁹⁸ *Ibid.*

⁹⁹ *Ibid.* p. 370-372.

¹⁰⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. **Guia Prático 5CCR – Acordos de Leniência**. [S./], 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁰¹ BRASIL. Ministério Público Federal. **Guia prático elaborado pela Câmara de Combate à Corrupção do MPF reúne informações sobre acordos de leniência**. Procuradoria-Geral da República, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/guia-pratico-elaborado-pela-camara-de-combate-a-corrupcao-do-mpf-reune-informacoes-sobre-acordos-de-leniencia>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁰² BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF firma acordos de leniência com Odebrecht e Braskem**. Procuradoria da República no Estado do Paraná, 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-firma-acordos-de-leniencia-com-odebrecht-e-braskem>. Acesso em: 16 nov. 2020.

valores concernentes ao caso *Siemens*¹⁰³. O caso teve tremendo e negativo impacto na economia brasileira, tendo em vista que o esquema envolveu o pagamento de propinas a funcionários públicos de todas as esferas do poder (governo federal, estadual e municipal), além de autoridades estrangeiras e funcionários do alto escalão da maior empresa brasileira, a Petrobras¹⁰⁴, estatal responsável por parcela expressiva do Produto Interno Bruto nacional¹⁰⁵. Após as investigações das autoridades brasileiras e norte-americanas, em especial o Ministério Público Federal e o Departamento de Justiça americano, foram firmados acordos com as empresas investigadas – acordo de leniência no Brasil e acordo de culpa (*guilty plea*) nos Estados Unidos – ambos com a exigência da adoção e aprimoramento de programas de *compliance*, além da contratação de um *compliance monitor* pelo prazo de até três anos, figura até então inédita no Brasil¹⁰⁶.

Deve-se salientar, por fim, que a avaliação da efetividade dos programas e medidas de *compliance* é essencial tanto para que ocorra a diminuição da multa, uma vez instaurado o processo administrativo, quanto na hipótese de a empresa celebrar acordo de leniência, o qual normalmente exigirá a implementação de efetivos programas de *compliance*, ou o seu aprimoramento, para que a empresa possa gozar dos benefícios do acordo¹⁰⁷. Os fatores a serem considerados no momento da elaboração dos programas, que deve ser de iniciativa das próprias empresas, são basicamente ligados ao tipo de atividade desenvolvida, aos riscos envolvidos, ao porte e ao tamanho das operações realizadas¹⁰⁸. Como diretrizes às empresas privadas que pretendem estabelecer programas de integridade com foco em medidas anticorrupção, destaca-se o guia elaborado pela CGU¹⁰⁹, em 2015, o qual usou como referência outro importante documento confeccionado pela OCDE, denominado *Good Practice Guidance*¹¹⁰, voltado ao combate e detecção da corrupção em transações comerciais internacionais, buscando estipular diretrizes para garantir a efetividade das boas práticas ligadas aos controles internos, ética e programas de *compliance*.

Ademais, a exigência da efetividade dos programas de *compliance* é imprescindível para evitar sua banalização – o *compliance* “de fachada”¹¹¹. Os códigos de conduta devem ser individualizados, adequados ao contexto da empresa, e não baseados em modelos pré-concebidos¹¹². Somente dessa forma é que se constata

¹⁰³ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 170-171.

¹⁰⁴ *Ibid.*

¹⁰⁵ PARTICIPAÇÃO do setor de petróleo e gás chega a 13% do PIB brasileiro. Petrobras, 2014. Disponível em: <https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/participacao-do-setor-de-petroleo-e-gas-chega-a-13-do-pib-brasileiro.htm>. Acesso em: 16 nov. 2020.

¹⁰⁶ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 171-172.

¹⁰⁷ *Ibid.* p. 272-273.

¹⁰⁸ *Ibid.*

¹⁰⁹ BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Programa de Integridade**: diretrizes para empresas privadas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

¹¹⁰ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD Good Practice Guidance on Internal Controls, Ethics and Compliance**. [S. l.], 2010. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/44884389.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

¹¹¹ GORGA, Maria Luiza; MARCHIONI, Guilherme Lobo. **Programa de compliance de “fachada”, melhor não ter**. ConJur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-23/opiniao-programa-compliance-fachada-melhor-nao>. Acesso em 20 nov. 2020.

¹¹² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 159.

um maior comprometimento da empresa em relação ao combate e à prevenção da corrupção, o que, conforme visto, será fundamental no momento da aplicação das sanções pelo órgão responsável. Até porque, não obstante a existência de efetivos programas de integridade, a empresa está sempre suscetível à ocorrência de desvios em seu complexo contexto.

3.3 Vantagens e desvantagens da importação do modelo

Conforme visto, grande parte das legislações anticorrupção possuem a característica da extraterritorialidade, ou seja, estendem sua aplicação para além das fronteiras da jurisdição nacional, traço comum que se deve à recomendação da Convenção da OCDE nesse sentido, eis que ela visa ao combate da corrupção em transações comerciais internacionais¹¹³. Diante dessa premissa, a primeira vantagem que pode ser apontada, tendo em vista a importação, pelo Brasil, do modelo norte-americano de prevenção à corrupção, é exatamente a adequação das empresas brasileiras às exigências do mercado internacional, evitando possíveis condenações com base em normativas legais estrangeiras, em especial, por violações ao FCPA¹¹⁴.

Ademais, levando em conta que o arcabouço legal norte-americano, juntamente com todo o movimento de boas práticas corporativas, possui mais “maturidade” em comparação ao brasileiro, tendo em vista que o FCPA é datado de 1977, ao passo que a Lei Anticorrupção brasileira é de 2013, pode ser vantajoso para o Brasil importar conceitos e políticas criminais que já vêm sendo experimentadas e aperfeiçoados há um tempo considerável. Tanto é que os documentos emitidos pelos órgãos que aplicam o FCPA possuem extrema relevância e credibilidade no ambiente corporativo, o qual se mantém permanentemente atento às novas publicações, diretrizes e memorandos emitidos por tais órgãos¹¹⁵.

Por outro lado, a mesma “maturidade” que pode ser encarada como um ponto positivo da importação do modelo norte-americano, pode também ser considerado uma desvantagem se analisado sob outra ótica. Em termos de amadurecimento institucional, político e econômico, os Estados Unidos encontra-se muito à frente do Brasil¹¹⁶, e esse é um fator que não pode ser desconsiderado, sob pena de incongruências e incompatibilidades prejudiciais ao funcionamento e efetividade das medidas.

Deve-se considerar que há fatores da realidade política brasileira que favorecem a corrupção, muito por conta do formato de governo caracterizado como presidencialismo de coalizão, com a nomeação política para cargos públicos e o elevado número dos chamados cargos de confiança – o que resulta na falta de aptidão técnica para o exercício da função e no menor comprometimento com o interesse público¹¹⁷. Nas palavras de Antonik¹¹⁸, “o sistema que garante estabilidade política,

¹¹³ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 151-158.

¹¹⁴ MELO, Emerson; SORÉ Raphael. **Compliance**: empresas brasileiras devem estar atentas ao Direito americano. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/compliance-empresas-brasileiras-devem-estar-atentas-ao-direito-americano-20082020>. 2020. Acesso em: 23 ago. 2020.

¹¹⁵ *Ibid.*

¹¹⁶ ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial**: uma visão prática. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 123.

¹¹⁷ *Ibid.* p. 62-65.

¹¹⁸ *Ibid.* p. 62.

nas três esferas de governo: federal, estadual e municipal, infelizmente, empurra as administrações para a corrupção”. Portanto, essas diferenças na realidade não apenas política, mas social, econômica e cultural da nação, devem ser levadas em consideração quando da importação de sistemas e políticas públicas estrangeiras, as quais devem passar por uma certa adaptação para que não se tornem desprovidas de aplicabilidade prática.

4. A BUSCA POR UMA ESTANDARDIZAÇÃO DE COMPORTAMENTOS E UMA “MUNDIALIZAÇÃO” DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

Apresentadas as particularidades e feitas as ponderações acerca das legislações que a presente pesquisa se propôs a analisar, passa-se, finalmente, ao exame da tendente estandardização de comportamentos e internacionalização do Direito Penal Econômico¹¹⁹ – processo acelerado pela globalização e que tem por causas a recorrente utilização da *soft law* como fonte do Direito Penal e a contundente atuação do setor privado na construção e disseminação de uma cultura empresarial assentada na ética.

4.1 A crescente utilização da *soft law*

Como premissa, necessário se faz compreender minimamente o conceito de *soft law*. Uma de suas características marcantes é o fato de não ser produzida por entes estatais, o que vem a torná-la mais compatível com a *common law*, tendo em vista o menor apego desta à estrita legalidade, quando comparada com o sistema da *civil law*¹²⁰. Outra particularidade da *soft law*, que a distingue da *hard law*, é a ausência de eficácia vinculante, ainda que goze de legitimidade diante da comunidade internacional. O curioso é que, não raro, aquilo que em um primeiro momento era caracterizado por *soft law*, em razão da pressão exercida por influentes agentes econômicos, acaba se convertendo em *hard law*¹²¹.

Com a globalização, inúmeros novos agentes e setores sociais passam a assumir a construção normativa e exercer influência no ordenamento jurídico interno, falando-se até em um certo enfraquecimento da legislação penal nacional. Alguns desses agentes são os organismos internacionais, as organizações não governamentais, bem como *lobbies* e o próprio direito nacional das nações mais poderosas, cujas legislações acabam servindo de modelo para os demais estados, à exemplo do que ocorreu com a legislação anticorrupção norte-americana, diante da edição do FCPA. Todo esse fenômeno vem sendo chamado de “interlegalidade”¹²².

O problema, de acordo com Saad, é quando a influência da interlegalidade se dá por meio da *soft law*, ou seja, quando a produção normativa advém de organismos não governamentais – como a OCDE, que não necessariamente possuem um compromisso com a horizontalidade entre os estados – diferente do que ocorre no

¹¹⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 211.

¹²⁰ *Ibid.* p. 46.

¹²¹ *Ibid.* p. 51-55.

¹²² *Ibid.*

âmbito dos tratados e convenções internacionais (*hard law*), os quais são fontes formais do Direito Internacional, regulados por princípios diplomáticos¹²³. No primeiro caso, a interlegalidade pode se traduzir em ingerência econômica, ou até mesmo em uma tentativa de controle dos mercados mobiliários por determinados setores.

Ainda segundo o autor, o fenômeno também pode ser verificado no campo do direito processual penal, com a transposição de instrumentos compatíveis com a *common law* para a realidade brasileira da *civil law*, a exemplo da delação premiada e do acordo de leniência – institutos importados dos Estados Unidos. No entanto, destaque especial é dado às formas de controle da corrupção que têm se verificado no cenário mundial, notadamente no que tange à responsabilização da pessoa jurídica, às noções de autorregulação empresarial e *criminal compliance*. Entende-se que o *compliance*, assim como outros conceitos ligados às boas práticas corporativas, encontram-se inseridos na concepção de *soft law* e que, a partir da internalização desses conceitos ao Direito Penal da *civil law*, resta constatada a “busca do apregoadado Direito mundial”¹²⁴.

Dessa forma, faz-se necessária a análise da legitimidade dos modelos legislativos adotados, em sua maioria oriundos da *soft law*. Nesse sentido, Saad faz um alerta, “embora válida a fonte normativa, a norma em si só se mostrará válida se adequada e justaposta ao sistema interno-nacional”¹²⁵, frisando a importância de um controle rígido de constitucionalidade e de legalidade. Caso contrário, a importação de institutos e conceitos do Direito alienígena sem os devidos ajustes, acaba por gerar uma convergência puramente simbólica às premissas internacionais.

Ainda que se façam necessárias certas adaptações, a internacionalização do Direito Penal Econômico já é uma realidade inarredável e, inclusive, vista como imprescindível para fomentar as boas práticas¹²⁶. Nesse cenário, a *soft law* desponta como uma nova fonte do Direito Penal, fenômeno desencadeado pela globalização e que tem gerado uma constante busca por standardização de comportamentos e práticas corporativas, bem como do próprio sistema penal¹²⁷.

4.2 O papel do mercado na adoção de padrões comportamentais – vantagens competitivas e os riscos reputacionais

Inúmeros fatores são levados em consideração no momento em que uma empresa avalia a implementação de um sistema de *compliance* visando à prevenção da corrupção e à institucionalização de uma cultura ética, dentre eles, os custos relacionados às vultuosas multas em caso de condenação da empresa por atos de corrupção e os riscos ligados à sua imagem e reputação¹²⁸. Tais fatores se inserem na ideia da frase, que se tornou um bordão, utilizada pelo ex-Procurador Geral de Justiça americano, Paul McNulty, para designar os riscos relacionados ao não

¹²³ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 53.

¹²⁴ *Ibid.* p. 122.

¹²⁵ *Ibid.* p. 63.

¹²⁶ *Ibid.* p. 195.

¹²⁷ *Ibid.* p. 211.

¹²⁸ DIAS, Eduardo Tibau de Vasconcellos. **Compliance e o risco da não conformidade ou non-compliance**. Migalhas, 2017. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/251717/compliance-e-o-risco-da-nao-conformidade-ou-non-compliance>. Acesso em: 15 nov. 2020.

comprometimento da empresa com as medidas anticorrupção e a sua não aderência ao *compliance*¹²⁹ – disse ele: “*If you think compliance is expensive, try non compliance*”¹³⁰.

Com o advento da Lei Anticorrupção e a condenação de inúmeras pessoas jurídicas, as quais tiveram, e ainda têm, seu nome atrelado à prática corruptiva e à falta de integridade nos negócios, o mundo corporativo em geral passou a adotar um olhar mais atento para a temática do *compliance*, incluindo-o nas pautas decisórias e no planejamento estratégico¹³¹. Percebeu-se que os prejuízos envolvidos em uma eventual responsabilização da pessoa jurídica por atos corruptivos são, de fato, devastadores, em especial os efeitos negativos à imagem da empresa, que podem acarretar uma inestimável perda de valor de mercado¹³². Daí porque, de acordo com a 4ª Edição da pesquisa Maturidade do *Compliance* no Brasil¹³³, desenvolvida pela KPMG, 83% das empresas respondentes afirmaram implementar de forma eficiente a Política e o Programa de Ética e *Compliance*.

Demonstrativo da importância dada à imagem da empresa diante do mercado e do impacto causado à sua reputação quando envolvida em casos de corrupção, foi a opção do legislador ao incluir na Lei 12.846/13 a previsão de inscrição das empresas condenadas em decorrência da prática corruptiva no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP¹³⁴, bem como no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS¹³⁵, neste último, impedindo as empresas inscritas de licitar e contratar com o Poder Público. Juntamente com a sanção administrativa de publicação extraordinária da decisão condenatória, essas medidas são ancoradas no princípio da publicidade e podem ser incluídas nas denominadas “*shaming penalties*”, ou penas que impõem vergonha ou desutilidade em forma de embaraço ou humilhação, mas frequentemente fornecem também informações relevantes para o público”¹³⁶. Isso porque a exposição trará consequências negativas – desutilidades –

¹²⁹ KPMG. **Pesquisa Maturidade do Compliance no Brasil**, 3ª ed. [S.l.], 2017/2018. p. 4. Disponível em:

https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/KPMG_pesquisa_maturidade_do_compliance_e_3ed_2018.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

¹³⁰ *Ibid.* “Se você acha que o *compliance* é caro, tente o não *compliance*” (tradução nossa).

¹³¹ DIAS, Eduardo Tibau de Vasconcellos. **Compliance e o risco da não conformidade ou non-compliance**. Migalhas, 2017. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/251717/compliance-e-o-risco-da-nao-conformidade-ou-non-compliance>. Acesso em: 15 nov. 2020.

¹³² *Ibid.*

¹³³ KPMG. **Pesquisa Maturidade do Compliance no Brasil**, 4ª ed. [S.l.], 2019. Disponível em: <https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/br/pdf/2019/10/br-pesquisa-de-maturidade.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 25 maio 2020. “Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas do governo com base nesta Lei”.

¹³⁵ *Ibid.* “Art. 23. Os Órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas do governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

¹³⁶ POSNER, Richard. E. *Economic analysis of law*. New York: Wolters Kluwer, 2014. p. 264. *apud* VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 227.

à empresa, como a perda do valor das ações de uma companhia de capital aberto, por exemplo¹³⁷.

Por tais motivos, é cada vez mais frequente que grandes empresas, como multinacionais, busquem implementar padrões éticos em toda sua cadeia produtiva, exigindo *compliance* e boas práticas não apenas dos seus funcionários, mas de seus fornecedores e colaboradores, o que, ao fim e ao cabo, acaba por propagar e estimular uma cultura ética¹³⁸, além de preservar a reputação da entidade. Um exemplo é a multinacional norte-americana *Walmart*, que impõe a seus fornecedores rigorosas políticas e procedimentos, dentre eles, de combate à corrupção, além de orientar colaboradores e funcionários, signatários do código de ética da companhia, sobre os canais de denúncia confidenciais para os quais devem ser reportadas quaisquer violações às normas internas ou à lei¹³⁹.

A reputação é elemento fundamental de uma empresa, é a opinião pública em relação a ela, conferindo-lhe uma imagem que pode ser positiva ou negativa¹⁴⁰. A construção de uma boa reputação não é tarefa fácil, há uma série de componentes a serem cuidadosamente integrados, tais como: uma atuação coerente com as premissas divulgadas, produtos de alta qualidade, propostas baseadas na sustentabilidade e na inovação, mas, principalmente, a existência de uma cultura empresarial bem definida, em que o *compliance*, a ética e a responsabilidade social estão presentes como tônicas de gestão¹⁴¹. Uma vez acoplados esses componentes, a tendência é que os negócios sejam alavancados, tendo em vista o maior grau de credibilidade e confiabilidade da empresa diante do mercado, de seus fornecedores, consumidores e investidores, os quais demonstram-se cada vez mais exigentes quanto ao comprometimento das entidades com o *compliance* e a ética¹⁴².

Estudos mostram que os consumidores têm deixado de comprar produtos de empresas despreocupadas com a responsabilidade social e interessadas apenas em resultados financeiros¹⁴³. Deve-se fazer a ressalva de que a responsabilidade social vai além do conceito de *compliance*, não apenas a conformidade com leis, regulamentos e normativas internas, a responsabilidade social está ligada a uma atuação positiva das empresas em questões ambientais e sociais¹⁴⁴. De qualquer forma, impensável que uma empresa responsável socialmente não seja, antes de tudo, comprometida com a ética e com o combate à corrupção. Dessa forma, o recado é claro, empresas irresponsáveis social e eticamente estão perdendo espaço no mercado¹⁴⁵.

¹³⁷ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 227.

¹³⁸ ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial**: uma visão prática. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 196.

¹³⁹ *Ibid.* p. 170-171.

¹⁴⁰ *Ibid.* p. 212-220.

¹⁴¹ *Ibid.*

¹⁴² DIAS, Eduardo Tibau de Vasconcellos. **Compliance e o risco da não conformidade ou non-compliance**. Migalhas, 2017. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/251717/compliance-e-o-risco-da-nao-conformidade-ou-non-compliance>. Acesso em: 15 nov. 2020.

¹⁴³ ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial**: uma visão prática. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 191-193.

¹⁴⁴ *Ibid.* p. 82-84.

¹⁴⁵ *Ibid.* p. 192-193.

4.3 Difusão de uma cultura organizacional pautada na ética

O esforço despendido inicialmente pelos organismos internacionais e, a partir de um dado momento, também pelos próprios governos, com vistas a uma mudança ético-comportamental no ambiente corporativo, vem surtindo efeitos satisfatórios e contando com a aderência de considerável parcela do setor privado¹⁴⁶ – principal destinatário das normativas e regulamentações mencionadas ao longo do presente trabalho. Pode ser que a justificativa para tanto seja a efetividade do arcabouço legal existente, no sentido de repressão às práticas corruptivas no bojo das organizações, além do sucesso da política criminal preventiva de autorregulação regulada. Porém, fato é que as empresas estão cada vez mais conscientes de que “uma cultura de corrupção aumenta os custos de penetração nos mercados estrangeiros e prejudica a previsibilidade e a confiança empresarial”¹⁴⁷.

Além disso, não resta dúvidas que, diante de uma cultura corruptiva, não ética, em que a condução dos negócios é pautada na busca pelo lucro “a qualquer custo”, os bons funcionários acabam por perder a confiança e o respeito pela organização, além do orgulho em fazer parte dela¹⁴⁸. Tal fator termina por gerar resultados negativos à empresa, que passa a ter um corpo de trabalho desestimulado, produzindo menos do que poderia. Soma-se a isso, o alto grau de exposição dessa empresa frente às normativas legais anticorrupção e o conseqüente risco de se ver obrigada a arcar com elevadas multas por violações a essas leis. Dessa forma, nasce a noção de uma cultura organizacional, bem como a necessidade de praticar a ética na gestão corporativa.

Antonik define cultura organizacional da seguinte forma:

Cultura organizacional trata-se de padrões de comportamento e pressupostos coletivos; não existe individualmente, mas como conjunto de pessoas que têm uma maneira de pensar, sentir e perceber o ambiente que compartilham. A cultura organizacional diz respeito à maneira como os grupos interagem uns com os outros, com os clientes internos e externos e com as demais partes que constituem o ambiente da organização, inclusive no campo da ética comportamental.¹⁴⁹

Vale ressaltar que a decisão de perseguir uma cultura empresarial ética e de sucesso requer tempo e planejamento a longo prazo, para que, finalmente, a empresa atinja um amadurecimento institucional capaz de alavancar os negócios. Além disso, deve-se abandonar a ideia de que para consolidar uma cultura orientada pela ética é preciso abrir mão do lucro – vários exemplos têm mostrado que é tranquilamente possível fazê-lo e, ao mesmo tempo, buscar resultados econômicos. Antonik cita como exemplos bem-sucedidos nesse sentido empresas como a Harley Davidson, a Nestlé e a IBM, além de entidades públicas como o Banco Central, todos com uma reputação de probidade e competência sedimentada¹⁵⁰. Em síntese, “a criação de

¹⁴⁶ ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 102-103.

¹⁴⁷ KENNEDY, David; DANIELSEN, Dan. *Busting Bribery: Sustaining the Global Momentum of the Foreign Corrupt Practices Act*. New York: Open Society Foundations, 2011. Disponível em: <http://iglp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/The-Foreign-Corrupt-Practices-FINAL.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020. p. 8. “A culture of corruption raises the costs of penetrating foreign markets and undermines predictability and business confidence”. (tradução nossa).

¹⁴⁸ ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 150.

¹⁴⁹ *Ibid.* p. 144.

¹⁵⁰ *Ibid.* p. 151.

uma cultura ética não deve suprimir a finalidade do lucro empresarial”¹⁵¹.

A figura do *compliance* emerge como um dos mecanismos indispensáveis não apenas para criação dessa cultura empresarial de alto nível, mas também para sua manutenção e aperfeiçoamento, tendo em vista a necessidade de constante acompanhamento, controle e análise de riscos no plano das relações internas e externas da empresa.

Tamanha é a busca por essa cultura organizacional, que cada vez mais tem surgido segmentos responsáveis por avaliar a qualidade dos mecanismos de *compliance* das empresas, bem como o seu grau de integridade e responsabilidade social, oferecendo certificações voltadas aos mais diversos ramos¹⁵². As mais populares são as normas certificadoras da série ISO – *International Organization for Standardization*, em que as empresas recebem um selo após o cumprimento de uma série de procedimentos¹⁵³. Uma delas de grande relevância para o tema anticorrupção é a ISO – 19600:2014¹⁵⁴, que estabelece um verdadeiro guia para gestão de sistemas de *compliance*.

No Brasil, merece destaque o Cadastro Nacional de Empresas Comprometidas com a Ética e a Integridade, conhecido como Cadastro Pró-Ética, uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU), em parceria com Instituto Ethos, a fim de valorizar as empresas que contribuem voluntariamente para o combate e prevenção da corrupção¹⁵⁵. Para receber o selo, a empresa precisa preencher uma série de requisitos e, após recebê-lo, é submetida a uma avaliação anual para que seu nome seja incluído na lista de firmas aprovadas, divulgada pela CGU.

Antonik aponta para uma tendente normatização completa da ética social, tendo em vista as movimentações da comunidade mundial e corporativa, a globalização e a procura de valores universais para pautar o comportamento comercial internacional. Por fim, conclui que aderir a uma cultura empresarial alicerçada na ética trata-se de um investimento, “pois o maior bem imaterial da empresa está em jogo, sua imagem e reputação. A questão é quando (e não se) a empresa irá praticá-la, pois a onda da ética no mundo corporativo é implacável”¹⁵⁶.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência tem mostrado, nas mais diversas áreas, que o direito comparado não serve tão somente para importar soluções e simplesmente transpor os bons exemplos ao ordenamento jurídico nacional, mas sim para refletir, analisar e extrair o que de mais valioso esses exemplos têm a oferecer. Portanto, ainda que o *compliance* anticorrupção trate-se de uma tendência mundial, com legislações modelo em ordenamentos estrangeiros e diretrizes oriundas dos mais diversos organismos, como

¹⁵¹ ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 153.

¹⁵² *Ibid.* p. 185.

¹⁵³ *Ibid.* p. 194-195.

¹⁵⁴ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO 19600:2014**. Compliance management systems – Guidelines. [S.l.], 2014. Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso:19600:ed-1:v1:en>. Acesso em: 21 nov. 2020.

¹⁵⁵ ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016. p. 196-197.

¹⁵⁶ *Ibid.* p. 103.

demonstrado ao longo do presente trabalho, é sempre importante considerar a realidade pátria no momento da importação de políticas públicas, padrões e dispositivos, a fim de não os esvaziar de aplicabilidade prática.

Uma vez observado esse cuidado, o resultado tende a ser extremamente vantajoso, como de fato tem sido. A disseminação de uma cultura empresarial pautada na ética contribui em muito para o mercado em geral, para a solidez das democracias, a estabilidade financeira da economia global e, em última análise, para a sociedade, que acaba sendo a maior prejudicada com a sistematização de práticas corruptas e não mais tolera o desperdício do dinheiro público e a falta de transparência e integridade dos principais agentes econômicos – sejam eles públicos ou privados.

Sob o viés da administração pública, percebeu-se os efeitos corrosivos e multifacetados da corrupção, que acaba por desviar recursos públicos que deveriam ser investidos em áreas essenciais, de serviços sociais básicos, tais como educação, saúde e segurança pública. Dessa forma, optou-se por inovar em termos de política criminal, superando a premissa tradicional de atuação do Direito Penal em *ultima ratio* para voltar o foco à prevenção, procurando atuar *ex ante* ao delito e chamando os agentes privados a colaborar nessa empreitada. Do ponto de vista do setor privado, resta claro que o comprometimento com valores éticos agrega valor ao negócio, amplia as oportunidades, preserva e até promove a imagem da empresa, além de ainda gerar resultados financeiros extremamente satisfatórios.

Assim, cada vez mais evidente que uma cultura de corrupção mostra-se completamente incompatível com o modelo de mercado e de negócios que se persegue atualmente, no qual se evidencia uma valorização da transparência, da ética e da responsabilidade social das organizações.

Importante ter em vista que, há décadas, era pacificamente aceita a premissa de que a corrupção faz parte do negócio, eventualmente sendo até benéfica diante da demasiada burocracia. Foram necessários longos anos de amadurecimento cultural, institucional, construção legislativa e cooperação internacional para, enfim, desconstruir essa crença e passar a compreender os reais custos e consequências da corrupção. Daí porque a análise histórica, com a devida compreensão das origens, das bases sobre as quais se construíram e desenvolveram os conceitos e políticas criminais aqui exploradas, demonstra-se imprescindível, sobretudo para que não se menospreze as conquistas e os avanços até então percebidos, bem como para que se renove a perseverança daqueles que atuam diretamente na luta contra a corrupção ou, ainda, daqueles que tão somente desejam uma mudança na praxe de fazer negócios no Brasil e no mundo.

REFERÊNCIAS

ABBI – Associação Brasileira de Bancos Internacionais – FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. **Documento Consultivo – Função de Compliance.**

Disponível em:

http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Funcao_de_Compliance.pdf. Acesso em: 18 out. 2020.

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática.** Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Programa de Integridade**: diretrizes para empresas privadas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000**. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002**. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c". Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.687%2C%20DE%2031,9%20de%20dezembro%20de%202003. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%2C%20870%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Guia Prático 5CCR – Acordos de Leniência**. [S.l.], 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Guia prático elaborado pela Câmara de Combate à Corrupção do MPF reúne informações sobre acordos de leniência**. Procuradoria-Geral da República, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/guia-pratico-elaborado-pela-camara-de-combate-a-corrupcao-do-mpf-reune-informacoes-sobre-acordos-de-leniencia>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF firma acordos de leniência com Odebrecht e Braskem**. Procuradoria da República no Estado do Paraná, 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-firma-acordos-de-leniencia-com-odebrecht-e-braskem>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Inteiro Teor do Acórdão: Ação Penal 470/MG**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Notícias STF: Brasília, DF, 22 abr. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>. Acesso em: 02 jun. 2020

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas**: Lei n. 12.846 de 2013. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

COMPLIANCE. In: **Cambridge Dictionary**. Londres: Cambridge University Press, 2020. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/compliance>. Acesso em: 10 maio 2020.

DIAS, Eduardo Tibau de Vasconcellos. **Compliance e o risco da não conformidade ou non-compliance**. Migalhas, 2017. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/251717/compliance-e-o-risco-da-nao-conformidade-ou-non-compliance>. Acesso em: 15 nov. 2020.

ESTADOS UNIDOS. Department of Justice. **Lei de Práticas de Corrupção no Exterior**. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 10 out. 2020.

FIGUEIREDO, Apoliana Rodrigues. **Pessoa Jurídica Corruptora – Lei 12.846/2013**. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. v. 1, nº 2, jul-dez 2017, p. 38-54. ISSN2526-6284. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/viewFile/35169/24030>. Acesso em: 28 out. 2020.

FORIGO, Camila Rodrigues. O criminal *compliance* e a autorregulação regulada: privatização no controle à criminalidade econômica. In: GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion (coord.). **Direito penal econômico**: administrativização do direito

penal, criminal *compliance* e outros temas contemporâneos. Londrina: Thoth, 2017. p. 18-44.

GALLAS, Daniel. **Escândalo da Siemens ‘ensinou empresários alemães a não pagar mais propina’**. BBC News Brasil, 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130812_siemens_escandalo_dg. Acesso em: 15 nov. 2020.

GORGA, Maria Luiza; MARCHIONI, Guilherme Lobo. **Programa de compliance de “fachada”, melhor não ter**. ConJur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-23/opiniao-programa-compliance-fachada-melhor-nao>. Acesso em 20 nov. 2020.

GOW, David. **Record US fine ends Siemens bribery scandal**. The Guardian, 2008. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2008/dec/16/regulation-siemens-scandal-bribery>. Acesso em: 15 nov. 2020.

HEINEN, Juliano. **Método de direito comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Andreia/Downloads/25147-86823-1-SM.pdf>. Acesso em 18 nov. 2020. p. 165-192.

IDOETA, Paula Adamo. **O que mudou na política e na justiça 5 anos após a última sessão de julgamento do mensalão**. BBC News Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42344931>. Acesso em: 05 out. 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO 19600:2014**. Compliance management systems – Guidelines. [S./], 2014. Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso:19600:ed-1:v1:en>. Acesso em: 21 nov. 2020.

KENNEDY, David; DANIELSEN, Dan. **Busting Bribery: Sustaining the Global Momentum of the Foreign Corrupt Practices Act**. New York: Open Society Foundations, 2011. Disponível em: <http://iglp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/The-Foreign-Corrupt-Practices-FINAL.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

KPMG. **Pesquisa Maturidade do Compliance no Brasil**, 3ª ed. [S. /], 2017/2018. Disponível em: https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/KPMG_pesquisa_maturidade_do_compliance_3ed_2018.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

MELO, Emerson; SORÉ, Raphael. **Compliance: empresas brasileiras devem estar atentas ao Direito americano**. JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/compliance-empresas-brasileiras-devem-estar-atentas-ao-direito-americano-20082020>. Acesso em: 27 ago. 2020.

ONZI Eduarda; OLIVEIRA, Felipe Cardoso Moreira. **A controversa natureza jurídica do regime sancionatório da Lei 12.846/13 – Lei Anticorrupção**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Academia.edu, 2016. Disponível em:

file:///C:/Users/Andreia/Downloads/A_CONTROVERSA_NATUREZA_JURIDICA_DO_REGIM.pdf. Acesso em: 21 nov. 2020.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD Good Practice Guidance on Internal Controls, Ethics and Compliance**. [S. l.], 2010. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/44884389.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PARTICIPAÇÃO do setor de petróleo e gás chega a 13% do PIB brasileiro. Petrobras, 2014. Disponível em: <https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/participacao-do-setor-de-petroleo-e-gas-chega-a-13-do-pib-brasileiro.htm>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2015.

UNITED KINGDOM. **Bribery Act, Chapter 23, 8th April 2010**. An Act to make provision about offences relating to bribery; and for connected purposes. United Kingdom: Queen's most Excellent Majesty, 2010. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/introduction>. Acesso em: 15 nov. 2020.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.

Washington D.C. **SEC Charges Brazilian Meat Producers With FCPA Violations**. U.S. Securities and Exchange Commission, 2020. Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2020-254>. Acesso em: 20 out. 2020.

Washington D.C. **Spotlight on Foreign Corrupt Practices Act**. U.S. Securities and Exchange Commission, 2017. Disponível em: <https://www.sec.gov/spotlight/foreign-corrupt-practices-act.shtml>. Acesso em: 29 out. 2020.